



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0111/2010 – CRF
PAT N.º : 0052/2010 - 6ª URT
RECORRENTE : E. SANTOS DE SOUZA- ME
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Consta dos autos que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n. 00428/6ª URT onde se denuncia NF sem visto fiscal referente a amercadoria sujeita a substituição tributária(cigarros) oriundo de outra unidade federação(CE) sem retenção do ICMS retido pelo remetente, conforme planilha de cálculo acostada aos autos.

Verifica-se, ainda, dos autos que E. Santos de Souza impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra o Diretor da Coletoria Estadual na cidade de Mossoró-RN, visando a liberação de mercadorias apreendidas.

Na oportunidade, deu-se por infringido o disposto no art. 945, inciso I, alínea “a”, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, Como penalidade que corresponde a FECOP de R\$ 654,00(seiscentos e cinquenta e quatro reais), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 8.175,00(oito mil cento e setenta e cinco reais), totalizando o montante de **R\$ 8.829,00 (oito mil e oitocentos e vinte e nove reais)**.

Relativamente à penalidade, foi proposta a constante da alínea “a” do inciso III do art. 340 do supracitado diploma regulamentador.

Segundo o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, que consta na fl. 021 dos autos, a autuada não é reincidente.

A autuada foi devidamente intimada, apresentando impugnação ao feito, argumenta que não teve a intenção de burlar o fisco, objetivando sonegar imposto ou qualquer coisa do tipo, onde reconhece o valor cobrado pelo fisco no Auto de Infração em epígrafe, porém, contesta que o valor deveria ser retido pelo fornecedor da mercadoria e ter a certeza de que o mesmo recolheu para evitar que o imposto seja pago em duplicidade e que o mesmo fosse recolhido por diferença de alíquota.

Submetido o feito ao julgamento monocrático, o digno prolator monocrático através da decisão nº 0044/2010, julgou procedente o auto de infração, por não

ter sido apresentado nenhum recolhimento que comprovasse a Impugnação ao feito. No final da decisão houve o recurso a esse Egrégio Conselho por parte da autuante.

De resto, os autos foram remetidos ao representante da Douta Procuradoria Fiscal do Estado, de onde foram devolvidos ao Conselho de Recursos Fiscais sob a alegação de que o parecer da Procuradoria Geral do Estado seria proferido oralmente no dia de audiência de julgamento.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de junho de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0111/2010 – CRF
PAT N.º : 0052/2010 - 6ª URT
RECORRENTE : E. SANTOS DE SOUZA- ME
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

V O T O

Consoante acima relatado, a autuada já bem qualificada nos autos teria efetuado aquisição de cigarro em outra unidade da federação desacompanhada de nota fiscal e sem retenção do ICMS substituto.

Mesmo devidamente notificada, verifica-se que o julgamento monocrático se deu com base na revelia da ora recorrente.

Como se percebe, a solução da presente contenda não enseja maiores delongas. Na verdade, inquestionável é a recolhimento em prol do fisco. Recolhimento esta por demais demonstrada nos autos e que, em momento algum, fora atacada pela defesa.

Indiscutível é o suporte legal que dá guarida à ação do fisco, como sobejamente demonstrada nas contra-razões ofertadas pelo ilustre autuante.

De resto, impende, por imperioso, trazeremos à baila a dicção do § 2º do art. 23 da Lei 6968/96, com a finalidade espancar qualquer dúvida quanto à responsabilidade da ora recorrente frente à totalidade de que cuida a inicial.

Caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente ficará obrigado a fazer antecipação ou complementação do imposto, nos termos do inciso anterior.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer oral do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto, para manter íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de junho de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0111/2010 – CRF
PAT N.º : 0052/2010 - 6ª URT
RECORRENTE : E. SANTOS DE SOUZA- ME
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO N.º 0042/2011

EMENTA – ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CIGARROS) SEM RETENÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE VISTO DA FISCALIZAÇÃO COMPROVANDO ENTRADA NO TERRITÓRIO DO RN NA NOTA FISCAL APRESENTADA. TAM LAVRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST POR PARTE DO EMITENTE. DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de junho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado